

ANEXO II

TAXA DE DEFESA AGROPECUÁRIA – TODA (VALOR EM UFESP)

| CAPITULO I - ATOS DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL  |                    |
|--|--------------------|
| 1. Combate a febre aftosa, nos termos da Lei nº 8.145, de 18/11/1992:  |                    |
| 1.1. Vacinação compulsória, por cabeça   | 0,30000            |
| 1.2. Devida pelo promotor do leilão, feira, exposição ou outro evento agropecuário, por cabeça   | 0,10000            |
| 1.3. Destinada ao abate, por cabeça  | 0,12000            |
| 1.4. Por propriedade, graduadas de acordo com o tamanho do rebanho, no mês em que ocorrer a saída do leite para usina de beneficiamento ou seus entrepostos, conforme previsto em regulamento  | 0,30000 a 20,00000 |
| 2. Defesa Sanitária Animal:  |                    |
| 2.1. Por animal objeto das medidas previstas no inciso IV do artigo 40, na ocorrência do fato gerador de que trata o referido dispositivo  | 0,30000            |
| 2.2. Por animal concentrado, na ocorrência do fato gerador de que trata o inciso V do artigo 40  | 0,10000            |
| 2.3. Por Guia de Trânsito Animal - GTA, independentemente do número de animais transportados, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VI do artigo 40, exceto na hipótese de trânsito de ovinos, caprinos, suínos, bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate | 0,60000            |
| 2.4. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de ovinos, caprinos e suínos destinados ao abate, por cabeça   | 0,04000            |
| 2.5. Animais destinados ao abate, na ocorrência do fato gerador previsto no inciso VII do artigo 40, e quando se tratar de bovinos, bubalinos e equinos destinados ao abate, por cabeça  | 0,12000            |
| 2.6. Trânsito de aves, qualquer que seja a finalidade e destinação, por Guia de Trânsito Animal - GTA expedida, independente do número de animais transportados  | 0,60000            |
| 2.7. Por litro de leite de espécies animais de peculiar interesse do Estado, entregue em usina de beneficiamento ou seus entrepostos   | 0,00024            |
| 2.8. Por Certificado de Sanidade Anual emitido:  |                    |
| 2.8.1. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de um Programa Sanitário   | 10,00000           |
| 2.8.2. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária das propriedades voltadas à exploração de atividade pecuária de peculiar interesse do Estado, participantes de dois ou mais Programas  | 25,00000           |
| 2.8.3. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de bovinos, bubalinos e equídeos  | 25,00000           |
| 2.8.4. Em decorrência da inspeção higiênico-sanitária dos locais destinados à realização de leilões, feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de outros animais de peculiar interesse do Estado   | 10,00000           |
| 2.9. Por Certificado de Cadastro emitido:  |                    |
| 2.9.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, das empresas constituídas com a finalidade de promover feiras, exposições e outros eventos que envolvam concentração de animais de peculiar interesse do Estado                                      | 10,00000           |
| 2.9.2. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio atacadistas e/ou varejistas de produtos e insumos veterinários e de produtos de alimentação de animais de peculiar interesse do Estado                              | 10,00000           |
| 2.9.2.1. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos de comércio de aves vivas   | 10,00000           |
| 2.9.3. Em decorrência da fiscalização, para fins de controle sanitário, dos estabelecimentos avícolas  | 10,00000           |
| <b>Nota 1:</b> Subitem 2.7. - A referida taxa deverá ser recolhida mensalmente, correspondendo à quantidade de leite entregue em usina de beneficiamento ou entreposto.  |                    |

| CAPITULO II - ATOS DE REGISTRO E ANÁLISE   |          |
|--|----------|
| 1. Registro e Análises:  |          |
| 1.1. Pelo registro de estabelecimentos:  |          |
| 1.1.1. Matadouros – Frigoríficos; abatedouros; entrepostos de carnes e derivados; fábricas de conservas; fábricas de produtos e subprodutos destinados a alimentação animal  | 30,00000 |
| 1.1.2. Usinas de beneficiamento; mini usinas de beneficiamento; micro usinas de beneficiamento; Granjas leiteiras; fábricas de laticínios; entrepostos de laticínios; estabúlos leiteiros; tanques comunitários e postos de refrigeração | 20,00000 |
| 1.1.3. Entrepostos de pescado, fábricas de conserva de pescado e abatedouros de pescado  | 20,00000 |
| 1.1.4. Entrepostos de ovos; fábrica de conservas de ovos   | 10,00000 |
| 1.2. Pelo registro de produtos – rótulos   | 5,00000  |
| 1.3. Pela alteração de razão social  | 10,00000 |
| 1.4. Pela ampliação, remodelação e reconstrução de estabelecimentos  | 10,00000 |
| 1.5. Por análises periciais de produtos de origem animal   | 10,00000 |

| CAPITULO III - ATOS DE VIGILÂNCIA E DEFESA SANITÁRIA VEGETAL   |          |
|--|----------|
| 1. Pela expedição do certificado de sanidade:  |          |
| 1.1. Para casa de embalagem de produtos vegetais (considerada a capacidade diária de processamento de frutos): |          |
| 1.1.1. Até 2.000 (duas mil) caixas   | isento   |
| 1.1.2. De 2.001 (duas mil e uma) a 5.000 (cinco mil) caixas  | 10,00000 |
| 1.1.3. De 5.001(cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) caixas   | 25,00000 |
| 1.1.4. Acima de 20.000 caixas  | 35,00000 |
| 1.2. Para estabelecimentos comerciais de produtos vegetais:  |          |
| 1.2.1. Box de entreposto atacadista  | isento   |
| 1.2.2. Estabelecimento atacadista  | 5,00000  |
| 1.2.3. Estabelecimento leiloeiro   | 10,00000 |
| 1.3. Para estabelecimentos industriais de produtos vegetal (considerado o processamento diário):               |          |
| 1.3.1. Até 5.000 (cinco mil) toneladas   | isento   |
| 1.3.2. De 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) toneladas   | 25,00000 |
| 1.3.3. Acima de 20.000 (vinte mil) toneladas   | 50,00000 |
| 2. Pela expedição de certificado fitossanitário:   |          |
| 2.1. Para propriedade agrícola (considerada a área plantada):  |          |
| 2.1.1. Até 10 (dez) ha.  | Isento   |
| 2.1.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.  | 10,00000 |
| 2.1.3. De 50,1 (cinquenta e um décimo) até 200 (duzentos) ha.  | 30,00000 |
| 2.1.4. De 200,1 (duzentos e um décimo) até 500 (quinhentos) ha.  | 50,00000 |
| 2.1.5. Acima de 500 (quinhentos) ha.   | 80,00000 |
| 2.2. Para produção de sementes (por campo, considerada a área plantada):                                       |          |
| 2.2.1. Até 10 (dez) ha.  | isento   |
| 2.2.2. De 10,1 (dez e um décimo) até 20 (vinte) ha.  | 15,00000 |
| 2.2.3. De 20,1 (vinte e um décimo) até 50 (cinquenta) ha.  | 20,00000 |
| 2.3. Para produção de mudas:   |          |
| 2.3.1. Para uso próprio:   |          |
| 2.3.1.1. Até 10.000 (dez mil) mudas  | Isento   |
| 2.3.1.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas  | 5,00000  |
| 2.3.1.3. Acima de 50.000 (cinquenta mil) mudas   | 10,00000 |
| 2.3.2. Para uso comercial:   |          |
| 2.3.2.1. Até 10.000 (dez mil) mudas  | isento   |
| 2.3.2.2. De 10.001 (dez mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) mudas  | 10,00000 |
| 2.3.2.3. De 50.001 (cinquenta mil e uma) a 100.000 (cem mil) mudas   | 20,00000 |
| 2.3.2.4. Acima de 100.000 (cem mil) mudas  | 30,00000 |
| 3. Pela emissão de permissão de trânsito   | 2,00000  |
| Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.                                       |          |

**LEI Nº 15.267, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 778/11, do Deputado Cauê Macris - PSDB)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação dos Amigos dos Deficientes de Taquai, com sede naquele Município.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.268, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 584/12, do Deputado Hamilton Pereira - PT)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarado de utilidade pública o Centro de Iniciação Musical de Votorantim (CIMU), com sede naquele Município.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.269, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 620/13, do Deputado Chico Sardelli - PV)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação de Equoterapia de Americana (AEQUOTAM), com sede naquele Município.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.270, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 636/13, do Deputado Vitor Sapienza - PPS)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Projeto D+ da Criança e do Adolescente, com sede em Ipiquã.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.271, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 661/13, do Deputado José Zico Prado - PT)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Rio-pretense de Educação e Saúde (ARES), com sede em São José do Rio Preto.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.272, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 668/13, do Deputado José Bittencourt - PSD)**

*Revoga a Lei nº 11.612, de 29 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública o Centro de Assistência aos Moradores de Rua (CAMOR), com sede na Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - Fica revogada a Lei nº 11.612, de 29 de dezembro de 2003, que declara de utilidade pública o Centro de Assistência aos Moradores de Rua (CAMOR), com sede na Capital.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.273, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 702/13, do Deputado Rafael Silva - PDT)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Casa dos Velinhos de Serrana, com sede naquele Município.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.274, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 714/13, do Deputado Reinaldo Alguz - PV)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Associação Pinhalense de Proteção aos Animais São Francisco de Assis (APPASFA), com sede em Espírito Santo do Pinhal.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**LEI Nº 15.275, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

**(Projeto de lei nº 750/13, do Deputado Chico Sardelli - PV)**

*Declara de utilidade pública a entidade que especifica*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:  
 Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a KAPA – Kama-el Associação Protetora dos Animais, com sede em Mogi Guaçu.  
 Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013.  
 GERALDO ALCKMIN  
*Eloisa de Sousa Arruda*  
 Secretária da Justiça e da Defesa da Cidadania  
*Edson Aparecido dos Santos*  
 Secretário-Chefe da Casa Civil  
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 2013.

**Decretos**

**DECRETO Nº 60.009, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Cria o Parque Urbano "Cândido Portinari", localizada na Avenida Queiroz Filho, nº 1.365, Vila Hamburguesa, Município de São Paulo*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica criado o Parque Urbano "Cândido Portinari", em imóvel da Fazenda do Estado, com 121.667,00m² (cento e vinte e um mil, seiscentos e sessenta e sete metros quadrados), cadastrado no SGI sob nº 24.452, localizado na Avenida Queiroz Filho, nº 1.365, Vila Hamburguesa, Município de São Paulo - área vizinha ao Parque Villa-Lobos - conforme descrito e identificado nos autos do processo SMA nº 8.945/2013- NIS 1.776.153 (CC-155.673/13).  
 Artigo 2º - O Parque Urbano "Cândido Portinari" tem como objetivo atividades de lazer, esporte, educação e cultura, aliadas à gestão ambiental; sendo aberto à visitação na forma disciplinada pela Secretaria do Meio Ambiente, por intermédio da Coordenadoria de Parques Urbanos, que se encarregará de sua implantação e administração.  
 Artigo 3º - Até a edição do decreto a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias do Decreto nº 58.526, de 06 de novembro de 2.012, aplica-se no que couber, o disposto no Decreto nº 54.947, de 21 de outubro de 2.009, alterado pelo Decreto nº 55.245, de 23 de dezembro de 2.009, para a outorga de permissão ou autorização de uso, a título precário, de áreas internas do Parque Urbano "Cândido Portinari".  
 Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013  
 GERALDO ALCKMIN *Bruno Covas*  
 Secretário do Meio Ambiente  
*José do Carmo Mendes Junior*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2013.

**DECRETO Nº 60.010, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Altera a classificação institucional da Secretaria de Saúde*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 6º do Decreto-lei nº233, de 28 de abril de 1970, que estabelece normas para a estruturação dos Sistemas de Administração Financeira e Orçamentária do Estado e à vista do disposto no Decreto nº59.926, de 9 de dezembro de 2013,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - Ficam incluídos no artigo 3º do Decreto nº56.027, de 20 de julho de 2010, os incisos XLVII e XLVIII, com a seguinte redação:  
 "XLVII- Instituto "Lauro de Souza Lima", em Baurui;  
 XLVIII- Instituto Clemente Ferreira - ICF."  
 Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos II e IV do artigo 5º do Decreto nº56.027, de 20 de julho de 2010.  
 Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013  
 GERALDO ALCKMIN  
*Julio Francisco Semeghini Neto*  
 Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Regional  
*José do Carmo Mendes Junior*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2013.

**DECRETO Nº 60.011, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013**

*Autoriza a Fazenda do Estado a receber, mediante termo de comodato, não oneroso e por prazo indeterminado, da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP, o imóvel que especifica*

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
**Decreta:**  
 Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante termo de comodato, sem quaisquer ônus ou encargos e por prazo indeterminado, da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais do Estado de São Paulo - CEAGESP, um imóvel consistente em terreno sem benfeitorias, com área total de 8.520,87m² (oito mil, quinhentos e vinte metros quadrados e oitenta e sete decímetros quadrados), localizado na Avenida Dr. Gastão Vidigal, nº 307, Bairro de Vila Leopoldina, nesta Capital, conforme descrito e caracterizado nos autos do Processo GS-1.084/11-SSP, Vols. I a VII (CC-147.757/13).  
 Parágrafo único - O imóvel de que trata o "caput" deste artigo, destinar-se-á à Secretaria da Segurança Pública, visando à instalação de unidade da Polícia Civil do Estado de São Paulo.  
 Artigo 2º - O comodato que trata este decreto será efetivado por meio de termo a ser lavrado pela unidade competente da Procuradoria Geral do Estado.  
 Artigo 3º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 2013  
 GERALDO ALCKMIN  
*Fernando Grella Vieira*  
 Secretário da Segurança Pública  
*José do Carmo Mendes Junior*  
 Secretário-Adjunto, Respondendo pelo Expediente da Casa Civil  
 Publicado na Casa Civil, aos 26 de dezembro de 2013.